

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar que o seguro de assistência médica ou hospitalar, bem como o seguro de vida ou de invalidez permanente, inclusive o já celebrado, não pode conter restrição de cobertura a qualquer doença ou lesão decorrente da emergência de saúde pública de que trata a referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E. O seguro de assistência médica ou hospitalar, bem como o seguro de vida ou de invalidez permanente, inclusive o já celebrado, não poderá conter restrição de cobertura a qualquer doença ou lesão decorrente da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** não poderá resultar no aumento do preço do prêmio pago pelo segurado.

§ 2º O prazo máximo para o pagamento da indenização é de 10 (dez) dias corridos contados a partir da data do protocolo de entrega, na sociedade seguradora, da documentação comprobatória requerida nos documentos contratuais.

§ 3º É vedado à operadora do plano de saúde ou seguradora do seguro de vida a suspensão e/ou o cancelamento dos contratos por falta de pagamento durante a emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 4º Após o fim do período de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo, a operadora do plano de saúde ou seguradora do seguro de vida, antes de proceder à suspensão e/ou ao cancelamento do contrato em razão da inadimplência, deverá possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 0 2 2 9 8 9 7 3 9 0 0 *